



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340656-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes IAGO AUGUSTO SARGI e CAIO AUGUSTO SARGI, é agravado HAMBURG SÜD BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340656-52.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravantes: Iago Augusto Sargi e Caio Augusto Sargi

Agravado: Hamburg Süd Brasil Ltda

Interessados: Alca Atacadista de Alimentos Ltda,, Timber Ix Participações S/A,

Columbus Line Inc e Flavio Augusto Sargi

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Simone Curado Ferreira Oliveira

VOTO Nº 11339/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso interposto contra decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença. Alegações de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva, nulidade processual e impenhorabilidade de renda. A questão em discussão consiste em: (i) prescrição intercorrente; (ii) nulidade da desconsideração da personalidade jurídica; (iii) ausência de liquidez do título; (iv) impenhorabilidade da renda; (v) ilegitimidade passiva; (vi) doação anterior à penhora. A prescrição intercorrente não se configura, pois não houve inércia superior ao prazo prescricional. A desconsideração da personalidade jurídica foi realizada conforme a legislação vigente à época, não havendo nulidade. O título é certo, líquido e exigível, apto a embasar a execução. A penhora não recaiu sobre verba de natureza alimentar, sendo aplicável a regra do artigo 18 do CPC. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois os agravantes não demonstraram inexistência de inventário. A penhora incide sobre créditos devidos ao espólio, não sobre imóveis doados. Prescrição intercorrente não configurada. Desconsideração da personalidade jurídica válida. Título é certo, líquido e exigível. Penhora sobre créditos é válida. Ilegitimidade passiva não reconhecida. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **CAIO AUGUSTO SARGI e IAGO AUGUSTO SARGI**, que contende com **HAMBURG SUD DAMP GESS EGGERT AMSINCK**, tirado contra a r. decisão de fls. 1.005/1009, copiada nos autos do Cumprimento de Sentença, que não acolheu a exceção de pré-executividade.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/19), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que se mantida, pode causar danos irreparáveis ao seu patrimônio jurídico, pois a continuidade da execução e a manutenção da penhora envolvem dívida prescrita e parte ilegítima. Menciona que a disputa envolve questões como prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva, nulidade processual e outras falhas processuais, que são matérias de ordem pública. Dessa forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, baseando no entendimento de que a prescrição é uma matéria de ordem pública, que não exige dilação probatória, e que a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo estão configurados.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/19), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que se mantida, pode causar danos irreparáveis ao seu patrimônio jurídico, pois a continuidade da execução e a manutenção da penhora envolvem dívida prescrita e parte ilegítima. Menciona que a disputa envolve questões como prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva, nulidade processual e outras falhas processuais, que são matérias de ordem pública. Dessa forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, baseando no entendimento de que a prescrição é uma matéria de ordem pública, que não exige dilação probatória, e que a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo estão configurados.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à alegada prescrição intercorrente, tem-se que não de se acolher tal pretensão.

Neste aspecto, tem-se os fatos se deram na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, não há como se falar em execução pela prescrição intercorrente, ao passo que, para configuração da prescrição, os autos deveriam permanecer paralisados pelo período de seis anos, sendo um correspondente ao ano de suspensão do prazo prescricional e outros cinco referentes ao prazo previsto para o direito vindicado no artigo 206, § 5º, inciso I do CPC.

No mais, após o arquivamento da execução, o prazo prescricional será suspenso pelo período de um ano, conforme preceitua o artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil.

A referência trazida pela parte agravante refere-se ao artigo 202 do Código Civil, vez que se trata de prescrição do direito material em si e não à prescrição intercorrente.

Assim, resta afastada a tese de prescrição intercorrente, pois não restou comprovada a inércia da parte agravada por período superior ao prazo ao prazo prescricional do direito material.

- Da alegada nulidade da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica se deu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

No que se refere a esta matéria, tem-se que uma vez verificados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, esta deveria ser realizada antes a fim de se evitar prejuízos ao credor, com o exercício do direito ao contraditório em momento oportuno.

Neste aspecto, os atos processuais devem observar a legislação

vigente no tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos.

Assim, as norma processuais incidem imediatamente nos processos em curso, de modo que não alcançam atos processuais anteriores. Com isso, não há como se falar em execução pela prescrição intercorrente, ao passo que, para configuração da prescrição, os autos deveriam permanecer paralisados pelo período de seis anos, sendo um correspondente ao ano de suspensão do prazo prescricional e outros cinco referentes ao prazo previsto para o direito vindicado no artigo 206, § 5º, inciso I do CPC.

- Da ausência de liquidez do título.

No tocante a esta matéria, tem-se que a ação que originou o recurso não se trata de execução de título extrajudicial, mas sim de cumprimento de sentença ilíquida.

O título que embasa a execução é certo, líquido e exigível., capaz de embasar a execução para a persecução do débito, podendo ser atualizada a qualquer momento.

- Da alegada impenhorabilidade da renda.

A tese suscitada de impenhorabilidade não deve prosperar.

No caso vertente, tem-se que a penhora não recaiu sobre verba de natureza alimentar, mas sim sobre os valores recebidos pelo espólio, não dos agravantes.

Neste aspecto, há de se aplicar a regra contida no artigo 18 do Código de Processo Civil, pois ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio.

No mais, apesar do rol taxativo previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil não mencionar os valores recebidos a título de arrendamento,

a jurisprudência tem admitido a possibilidade de declaração de outros valores como impenhoráveis a depender do caso específico.

Tecidas tais considerações, tem-se que os agravantes não demonstraram a imprescindibilidade de tais verbas e se estas são imprescindíveis para a sua sobrevivência, devendo ser mantida a penhora dos valores.

- Da ilegitimidade passiva.

A alegação dos agravantes de que não são responsáveis pela dívidas do espólio não devem ser acolhidas.

Neste aspecto, há de se observar que os agravantes sequer informaram a inexistência de inventário referente aos bens deixados pelo espólio.

No caso vertente, há de esclarecer que os agravantes não ingressaram com a ação de inventário, sendo plenamente possível a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda pela sucessão do devedor, respondendo pela dívida até o limite de sua herança.

Tal premissa encontra-se previsão nos artigos 110 e 313, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva.

- Da doação anterior à penhora.

No tocante a esta matéria, não há nexo de causalidade ente os argumentos que buscam desconstituir a decisão recorrida no tocante a doação.

Restou comprovado nos autos originários que a penhora não recaiu sobre os imóveis constantes no contrato de arrendamento, mas sim sobre os créditos e valores que o espólio de Flávio tem a receber.

O contrato de arrendamento rural foi firmado antes do falecimento do sócio Flávio e antes da doação aos filhos por ocasião do seu divórcio.

Tecidas tais considerações, entendo que a penhora deferida apenas incide sobre os valores devidos pelo sócio Flávio, em face dos termos do arrendamento e não sobre a propriedade em si doada aos filhos.

Assim, não há razões para a reforma da decisão recorrida, devendo ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator